

Acórdão: 14.344/00/3^a
Impugnação: 40.10053299-57
Impugnante: Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Advogado/Procurador: Sérgio Gilberto de Oliveira/Outro
PTA/AI: 01.000109606-33
Origem: AF/III Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Isenção - Descaracterização - Constatação de remessa de mercadorias para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, ao abrigo do instituto da isenção do ICMS, prevista nos incisos VII e IX do artigo 13 do RICMS/91, sem, contudo, comprovação do internamento das mesmas nas áreas citadas, nos termos da Resolução 2537/94 e artigo 225 do RICMS/91. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, ao abrigo da isenção do ICMS, prevista nos incisos VII e IX do artigo 13 do RICMS/91, sem comprovação do internamento das mesmas, nos termos da Resolução 2537/94 e artigo 225 do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 133 a 139, contra a qual a DRCT/SRF Metalúrgica apresenta réplica às fls. 167 a 171.

A Autuada, em sua Impugnação, argüi 3 (três) preliminares de nulidade do Auto de Infração.

Primeira, questiona que o Termo de Ocorrência capitula as infringências citando o RICMS/96 quando os fatos aconteceram (1994/1996) na vigência do RICMS/91.

Em segundo lugar, alega que seus “Fatos Novos” foram indeferidos com base no RICMS/96, descumprindo, por conseguinte, alínea a, inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, o qual preceitua a vedação da cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, requer nova análise de seus “Fatos Novos” e de toda documentação acostada.

Como terceira preliminar, a Autuada sustenta que originalmente, ou seja, na fase de Termo de Ocorrência, não constava do crédito tributário exigência relativa a Multa Isolada. Estranhamente, segundo a mesma, quando do recebimento do Auto de Infração, havia exigência de Multa Isolada. Assim, requer cancelamento da multa alegando tratar-se de nova autuação.

Em relação ao mérito, a Autuada faz as seguintes ponderações.

Ressalta que os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca são de interesse nacional, não podendo ser extirpados por tecnicismo e interpretações meramente literais da lei.

Interpreta a Resolução 2.537/95 sustentando que a mesma faculta a busca de outras formas de comprovação do internamento nas Áreas de Livre Comércio.

Questiona a aplicação da alíquota interna quando existem documentos de transporte que comprovam que as mercadorias seguiram para o norte/nordeste. Não obstante, se o Fisco entende que não houve remessa, então não houve venda e não há que se falar em imposto.

Combate a Autuada a exigência da Multa Isolada alegando que não houve descumprimento de obrigação acessória.

Assevera que a penalidade constante do artigo 56, inciso III da Lei 6763/75 trata de substituição tributária, não guardando nenhuma relação com o caso em tela.

Por fim, requer o cancelamento das exigências fiscais.

A DRCT/Metalúrgica, em Réplica, apresenta os seguintes argumentos.

Com relação às alegações preliminares da Impugnante, no tocante ao fato do Termo de Ocorrência ter citado infringências do RICMS/96, relativamente a fatos geradores anteriores à sua vigência, o Fisco sustenta que não houve nenhum prejuízo à defesa, uma vez que as infringências citadas no TO também já existiam no RICMS/91, com pequenas alterações de forma.

Salienta que na formalização do crédito tributário, através da lavratura do Auto de Infração, as infringências e penalidades foram citadas conforme RICMS/91.

No que concerne à Multa Isolada, destaca que a mesma está corretamente capitulada tanto no Termo de Ocorrência quanto no Auto de Infração. Acrescenta que a mesma está inserida tanto no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) do Termo de Ocorrência quanto no do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao mérito, o Fisco atesta que o único documento válido para comprovação da internação é o emitido pela SUFRAMA, nos termos dos parágrafos 10 e 11 do art. 225 do RICMS/91, não sendo legítima comprovação através de indícios.

Informa que as notas fiscais relativas a remessa de amostras foram excluídas das exigências antes da lavratura do Auto de Infração.

Esclarece que se as mercadorias não ingressaram na Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio por falta de comprovação pela SUFRAMA, caracteriza-se que as mesmas foram enviadas a destinatários diversos, justificando a aplicação da alíquota referente à operações internas e a Multa Isolada por mencionar destinatário diverso em documento fiscal (art. 55-V da Lei 6763/75).

Salienta que a Multa de Revalidação foi corretamente capitulada nos termos do inciso III do artigo 56 da Lei 6763/75, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 12.282/96.

Manifesta-se, o Fisco, concluindo, pela improcedência da Impugnação apresentada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 175 a 177, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Das Preliminares

Preliminarmente, a Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração por terem sido citados no Termo de Ocorrência, que serve de base para aquele, dispositivos do RICMS/96, ao passo que vigia, à época dos fatos que deram origem à autuação, o RICMS/91.

Não obstante esse fato, entende-se que não restou prejudicada a Autuada, uma vez que as infringências citadas no TO também já existiam no RICMS/91, ocorrendo apenas pequenas alterações na forma de apresentação das mesmas no RICMS/96.

É de bom alvitre salientar que a formalização do crédito tributário se dá com a emissão do Auto de Infração, nos termos do artigo 58 da CLTA/MG.

Enfatiza-se, ainda, que as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretam sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável, de acordo com as disposições estatuídas no artigo 58, § 1º da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

A alegação de que, no indeferimento dos “Fatos Novos”, teriam sido citados dispositivos do RICMS/96, não vigente à época das infringências, também não

procede, pois, como já esclarecido acima, o teor dos dispositivos dos regulamentos de 1991 e 1996 é praticamente o mesmo.

A Multa Isolada, ao contrário do que afirma a Impugnante, está devidamente capitulada, tanto no Termo de Ocorrência quanto no Auto de Infração, através do inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75. Verifica-se, ainda, que a referida aparece com valores idênticos no DCMM do Termo de Ocorrência (fls. 118/119) e do Auto de Infração (fls. 129/130).

No que concerne à Multa de Revalidação, constata-se equívoco da Autuada relativamente à respectiva capitulação, uma vez que a mesma não observou alteração efetivada pelo artigo 1º da Lei 12.282 de 29.08.96. Conclui-se, pois, não se tratar de dispositivo referente a substituição tributária.

Do Mérito

Quanto ao mérito, ressalte-se que a Autuada em nenhum momento comprovou de fato o internamento das mercadorias objeto da autuação, fato este que elucida-se nos parágrafos a seguir.

O Fisco constatou a emissão de diversas notas fiscais destinando mercadorias à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio, usufruindo a Autuada do benefício fiscal da isenção, nos termos do artigo 13, incisos VII e IX do RICMS/91. No entanto, tal benefício se dá mediante determinadas condições normatizadas pela legislação tributária, sujeitando-se o contribuinte, ao não cumpri-las, à perda do referido benefício.

A alínea “b” dos incisos VII e IX do artigo 13 do RICMS/91 estabelece que a referida isenção é condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma do artigo 225.

De acordo com o artigo 225 do RICMS/91, em seus parágrafos 10 e 11, a comprovação válida é o documento de internação emitido pela SUFRAMA. Nenhum outro documento ou indício pode ser aceito como comprovação, segundo o parágrafo 4º do mesmo artigo citado.

§ 10 - A cada 3 (três) meses a SUFRAMA expedirá e encaminhará ao remetente documento contendo relação das notas fiscais relativas às mercadorias que tenham sido regularmente internadas.

§ 11 - O internamento da mercadoria será comprovado pela inclusão, na listagem emitida pela SUFRAMA, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa da mercadoria, ou pelo documento referido no parágrafo anterior, após confirmada a sua autenticidade por aquela Superintendência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O parágrafo 12 do mesmo artigo citado prevê ainda que, decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data de remessa da mercadoria, sem que o Fisco receba informação quanto ao seu internamento, será o remetente notificado para apresentar o documento referido no parágrafo 10, ou, na falta deste, comprovar o recolhimento do imposto relacionado com a operação, com todos os acréscimos legais, sob pena de constituição do crédito tributário mediante ação fiscal.

Assim, antes de proceder à ação fiscal, o Fisco solicitou informações junto à SUFRAMA, após decorridos 120 dias da remessa das mercadorias relativamente às notas fiscais emitidas pela Autuada, obtendo resposta do não internamento das mesmas (fls. 70/71).

Em seguida, o Fisco intimou a Impugnante a apresentar os documentos relativos aos internamentos ou os comprovantes de recolhimento do imposto devido, sendo que não houve tal comprovação referente à grande maioria das notas fiscais. Referente às internações comprovadas, retificou-se o crédito tributário, antes de sua formalização. Assim, todas as oportunidades foram dadas à Autuada para que ela comprovasse os internamentos questionados pelo Fisco.

Em relação a algumas operações, verifica-se que a Autuada traz aos autos (fls. 87/115) cópias de CTC's, Protocolos de Pedido de Internação, Protocolo de Pedido de Vistoria, Conhecimento de Transporte Aéreo, Livro de Registro de Entradas e declaração de destinatários com o intuito de comprovar o internamento das mercadorias. Não obstante, conclui-se que os documentos citados não têm o condão provar o discutido em razão do parágrafo 11 acima transcrito ser explícito quanto à comprovação do internamento por intermédio de listagem da SUFRAMA.

Conclui-se, pois, que o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração, exigindo o imposto e demais penalidades cabíveis em relação às demais notas fiscais, em razão da descaracterização da isenção pelo não cumprimento dos requisitos necessários para fruição do benefício.

Constata-se que o Fisco não desrespeitou a Resolução 2537/94, uma vez que os documentos que realmente comprovam o internamento das mercadorias e que foram apresentados pela Autuada durante a ação fiscal foram acatados.

No que se refere às notas fiscais de remessa de amostras, depreende-se que foram excluídas pelo Fisco das exigências antes da lavratura do Auto de Infração, por ocasião da apresentação dos "Fatos Novos", conforme alteração de fls. 117 a 124.

Evidencia-se que a aplicação pelo Fisco da alíquota interna está coerente com a ocorrência fática verificada. Se não existe comprovação do internamento das mercadorias, relativamente às operações que ensejaram a autuação, conclui-se que as mesmas foram entregues a destinatários diversos dos constantes nos documentos fiscais. Assim, houve descumprimento de obrigação acessória, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à Multa de Revalidação, verifica-se que a mesma foi corretamente aplicada, tanto no TO quanto no AI, com a capitulação do artigo 56, inciso III da Lei 6763/75, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 12.282 de 29.08.96.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 04/10/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

/h